

Assunto: impugnação ao edital do pregão eletrônico Nº 148/2006
De: "Rosely da Silva Campos" <rosely@proguarda.com.br>
Data: Tue, 28 Nov 2006 14:01:02 -0200
Para: <cpl@tst.gov.br>

Tribunal Superior do Trabalho
 Nº 000227
 TST

ILMO SR. PREGOEIRO SUBSCRITOR DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2006 DO SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO

SR. FABIANO DE ANDRADE-LIMA

PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 04.429.584/0002-57, sita no SIBS qd. 03 conj. B Lt. 01 - Núcleo Bandeirante - Brasília-DF., neste ato representada por quem de direito, vem à presença de V. Sa., com o devido respeito e costumeiro acatamento, nos termos do artigo 18 do Decreto 5.450/2005 e item 9 - INSTRUÇÕES E NORMAS P/ IMPUGNAÇÃO DO EDITAL....., oferecer "**Oportuno Tempore**"

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

por meio eletrônico(conforme determinação do edital), aos termos do edital, pelos substratos fáticos e jurídicos delineados a seguir, esperando seu deferimento, com a consequente retificação ao item a seguir citado:

I - DOS FATOS:

- A) O Tribunal Superior do Trabalho publicou o edital, elegendo como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Tribunal Superior do Trabalho, definindo assim, o universo dos licitantes(empresas de segurança privada).
- B) O item 8.5.4.2 diz: O atestado de prestação dos serviços pode ter sido emitido por pessoa jurídica tanto de direito público como privado, **desde que devidamente registrado no CRA competente**,.....
- C) Ocorre que as empresas de vigilância e segurança privada não estão obrigadas a registrarem-se ou habilitarem-se perante o CRA, sendo tais empresas - por exigência das normas especiais regentes dessa atividade, a exemplo da Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria 387/06 - registradas, e consequentemente controladas e fiscalizadas perante o Ministério da Justiça através do Departamento de Polícia Federal.
- D) O entendimento acima, foi devidamente consolidado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor **Juiz Federal** Lincoln Pinheiro da Costa, da 1a.(primeira) Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que proferiu **sentença judicial** nos autos do mandato de segurança coletivo Nº 2004350.001461-6(o que pode ser comprovado, caso o pregoeiro julque necessário).
- E) Assim(por força da sentença), sob pena de multa pecuniária diária, o CRA-GO/TO., **encontra-se impedido de exigir** das empresas beneficiadas, a filiação, a cobrança de multas, taxas ou anuidades, bem como o "**REGISTRO DE ATESTADOS**".
- F) Destarte, a alteração do edital, é medida que se impõe, a fim de excluir do item 8.5.4.2 a exigência da apresentação de atestado de desempenho registrado perante tal Conselho, uma vez que tal exigência vem ferir os princípios da igualdade e da legalidade, ceressindo, frustando e restringindo o âmbito da competição(Lei 8.666/93 Art. 3º).

II - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o IMPUGNANTE, se digne V. Sa., em conhecer da presente, posto que tempestiva, e finalmente, no mérito, julgá-la procedente para promover a modificação no edital, no ponto invocado.

Termos em que,
 Pede e Aguarda Deferimento.

Brasília-DF., 28 de Novembro de 2006.

PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
 Eurípedes Barsanulfo da Fonseca

Sócio Diretor

Tribunal Superior do Trabalho

000228

1 TST



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO 148/2006**

Às 16 horas do dia 28/11/2006, o Pregoeiro do Tribunal Superior do Trabalho procedeu à análise e ao julgamento da impugnação ao edital da Licitação em epígrafe.

I - DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **PROGUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, devidamente representada, acreditando ter identificado impropriedade na elaboração do edital da licitação em referência, apresentou impugnação ao ato convocatório, recebida em 28/11/2006, às 14h01min, pugnando pela alteração do edital, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Argumenta a impugnante que:

A) O Tribunal Superior do Trabalho publicou o edital, elegendo como objeto, a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada para o Tribunal Superior do Trabalho, definindo assim, o universo dos licitantes(empresas de segurança privada).

B) O item 8.5.4.2 diz: O atestado de prestação dos serviços pode ter sido emitido por pessoa jurídica tanto de direito público como privado, desde que devidamente registrado no CRA competente,.....

C) Ocorre que as empresas de vigilância e segurança privada não estão obrigadas a registrarem-se ou habilitarem-se perante o CRA, sendo tais empresas - por exigência das normas especiais regentes dessa atividade, a exemplo da Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria 387/06 - registradas, e consequentemente controladas e fiscalizadas perante o Ministério da Justiça através do Departamento de Polícia Federal.

D) O entendimento acima, foi devidamente consolidado pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Lincoln Pinheiro da Costa, da 1a.(primeira) Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que proferiu sentença judicial nos autos do mandato de segurança coletivo Nº 2004350.001461-6(o que pode ser comprovado, caso o pregoeiro julque necessário).

E) Assim(por força da sentença), sob pena de multa pecuniária diária, o CRA-GO/TO., encontra-se impedido de exigir das empresas beneficiadas, a filiação, a cobrança de multas, taxas ou anuidades, bem como o " REGISTRO DE ATESTADOS".

F) Destarte, a alteração do edital, é medida que se impõe, a fim de excluir do item 8.5.4.2 a exigência da apresentação de atestado de desempenho registrado perante tal Conselho, uma vez que tal exigência vem ferir os princípios da



igualdade e da legalidade, cerceando, frustrando e restringindo o âmbito da competição (Lei 8.666/93 Art. 3º).

II - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto n.º 5.450/2005, assim disciplinou a impugnação:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Essa mesma redação está reproduzida no item 9 do edital objeto do questionamento da impugnante:

“9.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

9.1.1. Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

9.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

9.2. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via Internet, através do endereço indicado na folha de rosto, em mensagens escritas que não podem conter nenhum tipo de anexo, sob pena de serem descartadas, assim como as impugnações que não observarem as mesmas restrições de forma e conteúdo.

9.3. A formulação da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Recebida a petição (via eletrônica) na data de 28 de novembro de 2006, às 14h01min, e portanto obedecido o prazo legal de dois dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a abertura do pregão eletrônico n.º 148/2006.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do ato impugnatório, em conformidade às normas da legislação elencada, passa-se ao exame do mérito.

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST – 88.657/2006-8)



III – DO MÉRITO

Conforme se depreende do conteúdo da impugnação apresentada, a recorrente pretende ver suprimida a exigência de registro inserta no item 8.5.4.2, ao argumento de não estar obrigada a registrar-se perante o aludido Conselho profissional.

O requisito editalício, fundamentado no art. 30, I da Lei n.º 8.666/93, foi assim interpretado pelo Tribunal de Contas da União ao examinar questão análoga, Acórdão 473/2004 – Plenário:

9. Ocorre que, em diversos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que **no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão-de-obra**, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (**Decisões n.ºs 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário**).

10. Assim, o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93. Outrossim, não posso deixar de registrar meu entendimento de que, em determinados casos, não é totalmente desarrazoada a exigência de inscrição em mais de um conselho, a depender das circunstâncias que se apresentem à hipótese.

11. Em consequência, a exigência de que os atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado estejam reconhecidos e averbados pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo (item 5.1.4.h do edital) é irregular. **Os atestados devem estar registrados na entidade profissional competente, que é o Conselho Regional de Administração.** (grifamos)

Outro importante julgado da Corte de Contas é o Acórdão n.º 664/2003 – 1ª Câmara que assim tratou o tema:

Essas características demonstram que o objetivo da Administração, ao exigir registro de profissionais no CRA e no CREA, não foi frustrar a participação de licitantes, mas afastar aqueles que não demonstrem condições de bem executar os serviços, já que, além de tarefas inerentes à engenharia e a arquitetura, **o contrato contempla também fornecimento de mão-de-obra, o que legitima a presença do CRA, conforme dispõe a Lei n.º 4.769/65, art. 2º, alínea "b".** (grifamos)



A sentença mencionada pela impugnante

“Assim(por força da sentença), sob pena de multa pecuniária diária, o CRA-GO/TO., encontra-se impedido de exigir das empresas beneficiadas, a filiação, a cobrança de multas, taxas ou anuidades, bem como o " REGISTRO DE ATESTADOS". (sic)

Não impede a Administração Pública de exigir em procedimentos licitatórios, conforme art. 30, I da Lei n.º 8.666/93, o mencionado registro.

Diante de todo o exposto, não merece prosperar o pedido de modificação aos termos do edital apresentado pela impugnante.

IV - DA DECISÃO

Desse modo, presentes as condições para ser conhecida a impugnação, certamente pode ser apreciado, no mérito, o pleito do recorrente, razão pela qual propõe-se que seja mantida a redação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 148/2006, com a conseqüente retomada do procedimento licitatório.

À autoridade superior para decidir, na forma do art. 8º, inc. IV, do Decreto 5.450/2005.

Intime-se o impugnante.

Publique-se na Internet para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

FABIANO DE ANDRADE LIMA
Diretor do Serviço de Licitações e Contratos
Pregoeiro

De Acordo.

Mitacio Gustavo Coelho
Fornecedor Jurado da SEAD

Recebido na SEAD

Por: David

Em 30/11/06

Às 15 h 10 min.

Recebido na SEAD

Por: David

Em 22/11/06

Às 17 h 40 min

A considerações do Sr. Dir. Geral de coordenação Administrativa com a urgência requerida. SEAD 28/11/2006

Cláudia B.C. Branco
Diretora SEAD

Nega provimento à impugnação no prazo do serviço.

SERVIÇO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SRLCA / SEAD

(Proc. TST – 88.657/2006-8)

Em 30/11/2006
Gustavo Caribé de Carvalho
Diretor-Geral de
Coordenação Administrativa